



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.909 - RS (2011/0006527-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLOTILDE NAUD DE MOURA**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação, confirmou a sentença que denegou a ordem pleiteada pela demandante, no qual se postula a abstenção, pela autoridade coatora, de promover a exclusão de vantagens de seus proventos, entendendo pela impossibilidade de cumulação do adicional bienal com gratificação por tempo de serviço.
2. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.
3. "Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais" (REsp 1240170/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2011).
4. No mais, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que "os servidores do extinto IAPI não têm direito ao restabelecimento do denominado acréscimo bienal, pois tal vantagem foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, com o objetivo de evitar o percebimento de mais de uma vantagem da mesma natureza" (AgRg no Ag 1111656/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.909 - RS (2011/0006527-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CLOTILDE NAUD DE MOURA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Clotilde Naud de Moura contra decisão (fls. 198-200) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante argumenta que a decisão agravada deve ser modificada, "eis que, ao contrário do entendimento do douto Ministro Relator no presente agravo de instrumento, no acórdão recorrido foi cumprido o requisito da demonstração analítica da divergência" (fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.909 - RS (2011/0006527-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação, confirmou a sentença que denegou a ordem pleiteada pela demandante, no qual se postula a abstenção, pela autoridade coatora, de promover a exclusão de vantagens de seus proventos, entendendo pela impossibilidade de cumulação do adicional bienal com gratificação por tempo de serviço.

2. A interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

3. "Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais" (REsp 1240170/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2011).

4. No mais, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que "os servidores do extinto IAPI não têm direito ao restabelecimento do denominado acréscimo bienal, pois tal vantagem foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, com o objetivo de evitar o percebimento de mais de uma vantagem da mesma natureza" (AgRg no Ag 1111656/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos expendidos, o recurso não merece amparo. Vejamos.

Conforme delimitado nos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença que denegou a ordem pleiteada pela demandante, no qual postulava a abstenção, pela autoridade coatora, de promover a exclusão de vantagens de seus proventos, entendendo pela impossibilidade de cumulação do adicional bienal com gratificação por tempo de serviço.

Visando a reforma do acórdão recorrido, a agravante, nas razões recursais, sustenta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido "contrariou os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da coisa julgada, do contraditório, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 148), entendendo pela possibilidade da cumulação do adicional bienal com gratificação por tempo de serviço.

Entendo por irretocável a decisão proferida.

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010, grifos nossos).

A propósito, confira-se o precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 20 E 21 DA LC 87/96 E 179, IV, DA LEI 6.404/76. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LOCADORA DE VEÍCULOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NAS FUTURAS VENDAS DE VEÍCULOS DO ATIVO FIXO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA AQUISIÇÃO. CONFAZ. CAT 02/06. INVIABILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", da CF, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

[...]

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.265.761/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/09/2010).

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.

Dos precedentes colacionados, constata-se que não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e o recorrido, na medida em que este último trata impossibilidade de cumulação do adicional bial com gratificação por tempo de serviço; enquanto que o aresto paradigma cuida da desconstituição da eficácia de ato administrativo.

Registre-se, por importante, que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que "não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, conhecer da alegada ofensa de princípios constitucionais" (REsp 1240170/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2011).

No mais, conforme bem assinalado pela decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "os servidores do extinto IAPI não têm direito ao restabelecimento do denominado acréscimo bial, pois tal vantagem foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, com o objetivo de evitar o percebimento de mais de uma vantagem da mesma natureza" (AgRg no Ag 1111656/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 13/10/2009).

Dentre outros precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o restabelecimento da vantagem gratificação "Bienal Judicial" pleiteada pela recorrida, tendo em vista que essa vantagem foi incorporada aos vencimentos dos servidores do extinto IAPI, com o advento da Lei 3.780/60, que os enquadrou no Plano de Classificação de Cargos, tendo sido posteriormente extinta pelo Decreto-Lei 1.341/74, que vedou a percepção de quaisquer outras vantagens pelo mesmo fundamento, ressalvando-se apenas o adicional por tempo de serviço.

[...]

4. Prejudicadas as questões concernentes aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 910.319/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.341/74.

Os servidores públicos do extinto IAPI não fazem jus à reimplantação da denominada "gratificação bienal", já que a mesma foi incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta quando da criação do Plano de Classificação de Cargos, através do Decreto-Lei nº 1.341/74, a fim de se evitar o recebimento de vantagens de mesma natureza. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 841.348/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 371)

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006527-8

AgRg no
Ag 1.392.909 / RS

Números Origem: 00293226720104040000 200371080086554

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOTILDE NAUD DE MOURA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOTILDE NAUD DE MOURA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.